

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4ª Vara da Fazenda Pública do DF

Processo: 0706202-91.2021.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: IGOR AQUINO NOGUEIRA DE SA

REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE
PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL,
DISTRITO FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I – IGOR AQUINO NOGUEIRA DE SÁ pede liminar em ação popular para que seja determinada a suspensão do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital n. 1 – PCDF – AGENTE, de 30/6/2020

Segundo o exposto na inicial, o concurso em questão foi lançado em junho de 2020, sendo alterado o cronograma em razão da pandemia de Covid-2019. No dia 22/8/2021 foi realizada a prova objetiva. Afirma que surgiram na mídia “inúmeras denúncias de fraude” no concurso, inclusive com investigação em curso da própria PCDF. Diz que antes da divulgação do gabarito oficial foi disponibilizado um documento que não consta do cronograma do concurso, intitulado “espelho boneca com justificativas”, o qual traz o inteiro teor da prova objetiva totalmente comentado item por item. Alega que esse documento foi visualizado antes de ser publicado na página oficial do CEBRASPE. Aduz que uma petição pública lançada na internet relata que um candidato ingressou na sala de provas portando celular e tirou fotos do caderno de provas, encaminhando por aplicativo de mensagem a terceiros. Alega ser necessária a suspensão do certame para evitar prejuízos ao patrimônio público e aos candidatos.

II – A CF, no art. 5º, LXXIII, garante a qualquer cidadão a legitimidade “*para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*”.

De acordo com o art. 1º da Lei 4717/1965, a ação popular é destinada à anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no art. 1º, nos casos em que praticados por autoridade incompetente, com vício de forma, com objeto ilícito, sem motivação ou com desvio de finalidade.

Para além da lesividade ao patrimônio dos entes públicos, a CF também admite, como se vê no dispositivo transcrito acima, o emprego da ação popular para controle dos atos no que diz respeito à preservação da moralidade administrativa.

No caso em tela, o autor pretende a anulação da prova objetiva do concurso público para Agente de Polícia, realizada em 22/8/2021.

O concurso em questão se realiza em duas etapas. A primeira abrange seis fases: a) prova objetiva; b) prova discursiva; c) exames biométricos e avaliação médica; d) prova de capacidade física; e) avaliação psicológica; e f) sindicância de vida pregressa e investigação social.

A segunda etapa consiste na realização de curso de formação profissional.

O concurso é executado pelo CEBRASPE e pela PCDF.

A prova objetiva e discursiva foi realizada no dia 22/8/2021, conforme novo cronograma divulgado pelo Edital n. 9 – PCDF – AGENTE, de 12/8/2021.

Evidentemente, a divulgação do caderno de provas antes da data de realização da prova constitui fato passível de gerar anulação do certame, visto que fere o princípio da isonomia entre os concorrentes e, conseqüentemente, prejudica a seleção dos candidatos por mérito, que é a finalidade última do concurso público.

Não obstante, a suspensão do concurso, tal como requerida pelo autor, depende da existência de elementos minimamente convincentes de que a essência do processo seletivo restou violada.

Isso não se verifica **in casu**. Embora o autor tenha alegado haver “inúmeras denúncias de fraude” relacionadas ao concurso, as provas apresentadas, por ora, consistem em: i) fotos do caderno de questões; ii) reprodução de duas manchetes divulgadas em **sites** de notícias; e iii) reprodução do texto de uma petição pública disponibilizada na internet.

Tais elementos não são suficientes para amparar juízo de probabilidade da nulidade do certame, que é o pressuposto para que se determine sua imediata suspensão.

As fotos do caderno de questões não trazem informação sobre a data em que foram tiradas. As notícias divulgadas em **sites** são, na verdade, apenas manchetes. Sequer o texto da matéria foi anexado. Ademais, notícias divulgadas na mídia, em geral, não consistem em elementos de prova relevantes. E a petição pública não tem nenhum valor probatório para além do registro de manifestação de opinião dos signatários, sendo que: a) não há informação sobre o autor da petição; b) nem sobre os signatários, constando apenas o número de assinaturas colhidas.

Em relação à alegação de que a PCDF estaria investigando possível fraude cometida no concurso, não há qualquer informação oficial, por enquanto, que corrobore essa assertiva. Certamente no curso do processo, se for o caso, haverá esclarecimento sobre a existência de alguma investigação, qual o seu objetivo e, se for o caso, o atual estágio em que se encontra.

Além disso, o autor alega como evidência de fraude o fato de que em 23/8/2021 foi divulgado um gabarito preliminar com as respostas das questões. Ora, se houve efetivamente essa divulgação, isso não anula o certame, em princípio, porque a prova foi aplicada no dia 22/8/2021. A divulgação de um gabarito antes da disponibilização do gabarito oficial pela

banca, em princípio, não tem maior relevância, pois o que interessa é que seja mantido em sigilo o caderno de questões antes da aplicação das provas de conhecimentos.

Em relação à alegação de que um candidato conseguiu ingressar na sala de provas com celular e divulgou fotos do caderno de questões, tal fato, para além de não se encontrar minimamente demonstrado, também não justifica a suspensão do certame, em princípio, fazendo-se necessário averiguar (além da identificação desse candidato) se essa divulgação beneficiou o candidato que tirou as fotos e se beneficiou terceiros.

Nesse quadro, não há por enquanto elementos consistentes que retirem a confiabilidade das provas de conhecimentos, mas apenas reclamações apresentadas por alguns candidatos.

Vale destacar que o atraso gerado pela suspensão de concurso público tem efeitos deletérios não apenas para os concorrentes aprovados nas fases já realizadas, mas também para a própria Administração, que se vê impedida de nomear mais rapidamente os aprovados.

Em vista disso, a mera suspeita apresentada pelo requerente não pode ser considerada relevante para fins de deferimento da medida de urgência pleiteada.

III – Pelo exposto, INDEFERE-SE a liminar.

IV – Cite-se a parte ré para apresentar a contestação no prazo legal, observado o art. 7º, IV, da Lei 4717/1965.

Observe-se em relação ao DISTRITO FEDERAL o art. 6º, § 3º, da Lei 4717/1965.

Dê-se ciência do Ministério Público.

BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2021 17:43:27.

ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL**

30/08/2021 17:43:51

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **101768734**



21083017435100300000

IMPRIMIR

GERAR PDF

IRRE

CONC